



Projeto de Lei N° 201/2025

Dispõe sobre o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino no âmbito do Município de Itapevi.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º A mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes terão direito à prioridade em matrícula e rematrícula em quaisquer instituições de ensino da rede pública municipal de Itapevi, em caso de mudança de domicílio ou necessidade de transferência para garantir sua segurança.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Mulher vítima de violência doméstica e familiar: aquela que sofre qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico.

II – Dependentes: filhos, enteados ou menores sob guarda judicial, com até 17 (dezessete) anos de idade;

III – Instituições municipais de ensino: unidades escolares de educação infantil, ensino fundamental e médio mantidas pelo Município de Itapevi;

IV – Departamento Municipal de Educação (DME): órgão responsável pela gestão da política educacional no âmbito municipal.



Art. 3º A prioridade de que trata o art. 1º será assegurada mediante:

- I – matrícula ou rematrícula imediata, independentemente do período regular de inscrição;
- II – dispensa de exigência de vaga disponível no momento da solicitação;
- III – apresentação, pelo responsável, de documento comprobatório de ocorrência policial, medida protetiva ou processo judicial em curso.

Art. 4º O DME deverá:

- I – criar procedimento simplificado para atendimento das solicitações de que trata esta Lei, garantindo decisão em até 5 (cinco) dias úteis;
- II – registrar em sistema próprio todos os casos atendidos, preservando sigilo e segurança das informações;
- III – fornecer comprovante de matrícula ou rematrícula, com indicação da prioridade concedida.

Art. 5º O DME publicará, semestralmente, relatório consolidado dos atendimentos realizados com base nesta Lei, contendo número de solicitações, prazos de atendimento e eventuais impedimentos, encaminhando cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 6º A recusa injustificada ou o descumprimento dos prazos estabelecidos acarretarão responsabilidade administrativa do dirigente da unidade escolar, sem prejuízo das sanções previstas em normas internas do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 9 de Abril de 2025.

Bispo Afonso

Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhoras Vereadoras;

Senhores Vereadores.

A violência doméstica atinge não só a mulher, mas toda a estrutura familiar — principalmente os filhos. Quando a vítima precisa mudar de endereço para garantir sua segurança, uma das maiores dificuldades é conseguir vaga para seus filhos nas escolas públicas próximas de sua nova residência.

Esse projeto de lei garante que essas mulheres e seus dependentes tenham prioridade na matrícula e rematrícula em escolas da rede municipal de Itapevi, sem depender da existência de vaga, evitando mais sofrimento e burocracia num momento tão delicado.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 9 de Abril de 2025.

Bispo Afonso

Vereador



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WT2685YD0YF14MTB>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: WT26-85YD-0YF1-4MTB

